



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PROVIMENTO Nº. 03/2007 - CJRMB

Dispõe sobre os procedimentos inerentes à execução de penas não privativas de liberdade na Região Metropolitana de Belém.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento Corregedora Geral de Justiça das Comarcas da Região Metropolitana de Belém no uso das atribuições legais e

CONSIDERANDO que a Pena Alternativa e a Medida Alternativa são sanções de caráter educativo e socialmente útil, impostas a autores de infração penal, sem rejeitar o caráter ilícito do fato;

CONSIDERANDO o estatuído na legislação pertinente à aplicação das penas e medidas alternativas: Artigo 5º da Constituição Federal, Lei 7.209/84, Lei 7.210/84, Lei 9.099/95 e Lei 9.714/98;

CONSIDERANDO a implementação da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital – Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPMA), criada pela Lei Estadual 6.480/02;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos inerentes à Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas;

RESOLVE instituir normas de procedimentos quanto a Execução das Penas e Medidas Alternativas;



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º - São atribuições do juízo da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (**VEPMA**):

I - promover a execução e o acompanhamento:

- a) das penas/medidas alternativas;
- b) da suspensão condicional do processo;
- c) da suspensão condicional da pena;
- d) da multa cumulada com outra pena alternativa.

II – decidir os incidentes que surgirem no curso da execução;

III – cadastrar e credenciar entidades públicas e privadas para efetuarem o acompanhamento do cumprimento das penas/medidas alternativas;

IV – designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/medida alternativa, bem como o local, os dias e o horário para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização;

V – propor ao Tribunal de Justiça a criação de programas para implementar a execução das penas/medidas alternativas;

VI – fiscalizar o cumprimento da execução das penas/medidas alternativas;

VII – revogar, quando for o caso, os benefícios da suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena (sursis);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

VIII - converter as penas restritivas de direitos em privativas de liberdade, nos casos previstos no artigo 44, §§ 4º e 5º do Código Penal e artigo 181 da Lei de Execução Penal;

IX - declarar a extinção da pena, o cumprimento/descumprimento da medida ou a extinção da punibilidade, comunicando o fato ao juízo do processo de conhecimento para possibilitar a adoção das medidas cabíveis;

X - Descredenciar a qualquer tempo as entidades ou programas que não realizarem corretamente o acompanhamento do cumprimento das penas/medidas alternativas;

**DA EXPEDIÇÃO DA GUIA PARA EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS
NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE**

Art. 2º - Os juízes das Varas Criminais e dos Juizados Especiais Criminais ao imporem penas/medidas alternativas, extrairão GUIA PARA EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE encaminhando-a ao juízo da VEPMA, devidamente preenchida, instruída com cópia da denúncia, do procedimento policial (no caso de delitos de competência dos Juizados Especiais) e da decisão ou sentença, com a certidão do trânsito em julgado além de outras peças que entenderem necessárias.

§1º - Deverá ser adotado pelos Juízos Criminais e Juizados Especiais Criminais o modelo de GUIA PARA EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE, constante deste Provimento (Anexo I).

§2º - Não será expedida a Guia para execução das penas e medidas não privativas de liberdade quando for imposta multa isoladamente, conquanto a competência para execução é do juízo de conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

Art. 3º - O início da execução da pena/medida alternativa dar-se-á, conforme o caso, com a intimação do beneficiário ou após a realização da audiência admonitória, vinculando-se ambos a expedição da guia para VEPMA.

Parágrafo Único - Constatado pelo juízo da VEPMA a ausência da guia ou da documentação obrigatória de que trata art. 2º deste Provimento, esta será devolvida ao juízo originário para que aquele proceda a sua regularização.

Art. 4º - Transitada em julgado a sentença condenatória, a que impôs a suspensão condicional da pena ou a homologatória de transação penal, deverá o juízo de origem proceder o arquivamento do processo/procedimento no sistema SAP XXI.

Art. 5º - Encaminhada a guia ao Juízo da VEPMA, em decorrência de suspensão condicional do processo, deverão, os autos, ser mantidos na secretaria do juízo de origem aguardando o cumprimento do período de prova.

DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO

Art. 6º - As entidades interessadas no cadastramento e credenciamento deverão formalizar junto a VEPMA, requerimento, especificando os tipos de medidas ou penas que pretendem acompanhar ou delas beneficiar-se, juntando o respectivo contrato ou estatuto social, como também declaração de ciência dos encargos constantes deste provimento e da responsabilidade pelo descumprimento do mesmo, conforme modelo (Anexo II) deste Provimento.

Parágrafo único - Se a entidade interessada estiver sediada fora da Cidade de Belém, o requerimento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser formalizado junto ao Juízo/Juizado Criminal da Comarca ou Distrito correspondente, que o encaminhará à VEPMA.

Art. 7º - O credenciamento ficará condicionado a prévia investigação social e jurídica das entidades, a ser realizada pela VEPMA utilizando o modelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

do Anexo III deste Provimento, que será renovada, pelo menos a cada dois anos.

Art. 8º - A entidade cadastrada só estará habilitada a acompanhar ou beneficiar-se do cumprimento das medida/penas alternativas após decisão formal de credenciamento pelo juízo da VEPMA.

Parágrafo único - A VEPMA deverá manter em seus arquivos os processos de credenciamento das entidades, bem como encaminhar, anualmente, à Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém a relação das entidades credenciadas.

Art. 9º - As entidades credenciadas se obrigam a:

I – Indicar, quando for o caso, o nome do responsável pela orientação e acompanhamento do beneficiário;

II - Realizar o controle do efetivo cumprimento da pena/medida alternativa;

III – Prestar, mensalmente, ao juízo da VEPMA, informações acerca do cumprimento das penas/medidas alternativas por meio de relatório mensal preenchido e rubricado pelo responsável da entidade conforme modelos descritos nos Anexos IV e V deste Provimento, além de outras formas de fiscalização instituídas pela VEPMA;

IV – Comunicar imediatamente à VEPMA as ausências, faltas disciplinares e/ou irregularidades no cumprimento das obrigações por parte do beneficiário, por meio de Comunicação de Incidente nos termos do Anexo VI deste Provimento;

V - Não expor o beneficiário a situações vexatórias ou que envolvam atividades indignas, insalubres ou perigosas, definidas em legislação específica, sob pena de responsabilidade;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

VI - Manter sigilo sobre informações processuais enquadradas como segredo de justiça;

VII - Não alterar as obrigações assumidas pelo beneficiário perante a Justiça;

VIII – Manter Controle de Frequência Individual do beneficiário relativo ao cumprimento da prestação de serviço à comunidade nos termos do Anexo VII deste Provimento;

IX – Encaminhar mensalmente a VEPMA recibo atestando o cumprimento da prestação pecuniária pelo beneficiário contendo o valor, quantidade e data em que foram entregues as pecúnias, bem como entregar ao beneficiário, segunda via do mesmo nos termos do Anexo VIII deste Provimento;

Art. 10 - O encaminhamento do beneficiário de pena/medida alternativa dar-se-á através de Guia de Cumprimento de Pena/Medida Alternativa, conforme modelo constante do Anexo IX deste Provimento.

Art. 11 - Ao designar a entidade ou programa para execução da pena/medida alternativa, o juízo da VEPMA, além de observar as regras da Lei de Execução Penal, deverá priorizar aquelas que se coadunem com o endereço e a atividade laboral do beneficiário, bem como os projetos instituídos pelo Tribunal de Justiça;

Art. 12 – Nas hipóteses de conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade e de revogação da suspensão condicional da pena, em que a competência para prosseguimento da execução passar a ser da 8ª Vara Penal da Capital (Execuções Penais), a VEPMA encaminhará aquele juízo, os autos do processo de execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

Art. 13 - Se, eventualmente, for revogada a suspensão condicional de processo ou descumprida a transação penal, o juízo da VEPMA remeterá cópia dos autos de execução ao juízo de origem para as medidas cabíveis.

Art. 14 - Nos casos previstos nos artigos 12 e 13 deste Provimento, o Diretor de Secretaria da VEPMA deverá efetuar, no sistema SAP XXI, o arquivamento dos processos que foram remetidas ao juízo competente.

Art. 15 - O juízo da VEPMA adotará providências para garantir a regular e efetiva fiscalização das entidades credenciadas, que deverá ser realizada em período não superior a 01 ano, devendo os relatórios de fiscalização serem arquivados na Secretaria do Juízo.

Art. 16 - Para melhor balizamento do acompanhamento das penas/medidas pelas entidades credenciadas, a fim de sistematizar a execução e subsidiar a fiscalização judicial do cumprimento e as decisões dos incidentes que surgirem no curso da execução, deverá a VEPMA regulamentar os Procedimentos administrativos, envolvendo inclusive a equipe técnica, remetendo cópia dos atos à Corregedoria.

Art. 17 - A VEMPMA, em razão da aplicação prática, poderá, fundamentadamente, sugerir alteração nos **anexos** do presente Provimento que, se acatado, serão revistos por Decisão da Corregedoria, materializada em ofício circular.

Art. 18 - Este provimento entra em vigor a partir da data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se

Belém-PA,

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Corregedora Geral de Justiça das Comarcas da Região Metropolitana de Belém